

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445.371-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: K. Z. S. E OUTROS

AGRAVADO: A. L.

RELATOR: Des. Ivan Bortoleto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLEITO INICIAL PARA BLOQUEIO DE NUMERÁRIO NA CONTA-CORRENTE E ATIVOS FINANCEIROS DOS REQUERIDOS - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - CONCESSÃO DA LIMINAR - INVIABILIDADE - REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS ARTIGOS 813 E 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS.

Agravo provido.

1. A despeito dos fundamentos invocados pela magistrada, se está diante de medida cautelar inominada com natureza de arresto.

2. Não basta para deferimento do requerimento liminar de arresto, a presença de pressupostos genéricos da tutela cautelar, sendo imprescindíveis a análise e o enquadramento dos requeridos nos requisitos elencados nos artigos 813 e 814, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

3. Não há no caderno processual, a demonstração de plausibilidade no receio, ou sequer indício, de que os ora agravantes estão dissipando os bens que compõem suas propriedades particulares e os que legitimamente herdaram de seu progenitor, ou ainda, que estejam promovendo qualquer ato neste sentido. Ademais, inexistente prova literal da dívida a que alude o autor, mesmo por que, eventual crédito está a depender de sentença a ser proferida em processo de conhecimento, a favor do suplicante, acaso deduzida a ação principal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 445.371-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que são agravantes K. Z. S. e outros e agravado A. L.. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por K. Z. S., M. Z. S. e W. S. F. em face da decisão proferida nos autos de medida cautelar inominada, preparatória de declaratória de união estável com partilha de bens calcada em relação homoafetiva, deferindo pedido no sentido de determinar o bloqueio do valor de R\$ 7.166.873,29 (sete milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) nas contas dos requeridos, na proporção de R\$ 2.388.957,76 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) de cada um, à disposição do juízo até ulterior deliberação, junto ao HSBC. Em suas razões os recorrentes sustentam, em síntese, que: a) o bloqueio da conta-corrente e aplicações financeiras são inadmissíveis em hipóteses como a em apreço, conquanto não evidenciada, nem provada, nenhuma situação

plausível de excepcionalidade, fundado receio de dano ou periculum in mora, tampouco se alberga a decisão hostilizada em autorização legal para tanto; b) eventual indisponibilidade, poderia recair sobre bens inventariados que compõem o acervo hereditário, mas jamais sobre os ativos financeiros dos agravantes, que, sobrevieram aos seus patrimônios por doação dos avós e não pelo direito hereditário, sobre cujo monte pretende o agravado se ver aquinhado; c) a medida cautelar concedida é violenta e não se justifica, pois embora tenha sido postulada como cautelar inominada, seus efeitos se equiparam a verdadeiro arresto; d) ausente prova nos autos, sequer indícios, de que os agravantes dissiparão os bens que legitimamente herdaram do seu progenitor, ou que estejam promovendo qualquer ato neste sentido, não é de ser mantida a medida cautelar concedida, até que se julgue a ação principal; e) está clara a impropriedade da via eleita e a injustificável quebra do sigilo bancário. Destarte, buscam a concessão do efeito suspensivo em relação à decisão agravada e/ou a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja inibido o gravame sobre as contas-investimento e sobre as contas-correntes. Sucessivamente, seja parcialmente concedido o efeito liminar, para cancelar os bloqueios que pendem sobre as contas-correntes. Ainda sucessivamente, seja parcialmente revogada a decisão, para que a indisponibilidade recaia sobre os imóveis componentes do acervo hereditário, ou então que seja permitida a substituição da medida de indisponibilidade por carta de fiança bancária e conseqüente desbloqueio das contas de aplicação e das contas-correntes. Ao final pugna pelo provimento do recurso.

Por intermédio do despacho de f. 1196/1199-TJ, foi indeferido o almejado efeito suspensivo.

O meritíssimo juiz a quo informou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelos agravantes, do artigo 526 do Código de Processo Civil. O agravado apresentou resposta pugnando pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. II - Cinge-se a controvérsia em se saber se estão presentes os requisitos legais a embasar a medida cautelar de arresto.

É que, a despeito de ter o autor rotulado a inicial de medida cautelar inominada, pleiteou o bloqueio de numerário em conta de titularidade dos requeridos e investimentos financeiros, o que nada mais é, do que arresto de dinheiro, com o objetivo de garantir eventual ressarcimento a que tenha direito, após o julgamento da lide principal. Sustentou estar a pretensão deduzida amparada no artigo 798 do Digesto Processual Civil, o qual consagra o poder geral de cautela do juiz, que pode ser utilizada desde que demonstrados os pressupostos legitimadores de tal medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais entende presentes.

Para tanto, afirma a necessidade de "...adoção de medidas urgentes que permitam fazer a reserva de bens necessários a garantir uma futura partilha. Isso porque, em matéria de união homoafetiva, doutrina e jurisprudência tem reconhecido ao companheiro sobrevivente a aplicação analógica do instituto da

união estável e os efeitos patrimoniais próprios desse regime." (f. 80-TJ). Bem assim, alega que "No presente caso, a iminência do dano reside na extrema facilidade de transferência (e de consequência, de ocultação) da parcela patrimonial capaz de assegurar a eficácia de um provimento judicial definitivo em favor do Autor, que são os depósitos bancários existentes em nome de cada Réu." (f. 92-TJ).

Reitera, ao final, o pleito de arresto do numerário existente na conta-corrente e investimentos financeiros dos ora recorrentes até o montante de R\$ 7.166.873,29 (sete milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), no montante de R\$ 2.388.957,76 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e setenta e seis centavos) de cada um deles, transferindo-o para uma conta judicial. (f. 95/96-TJ).

Com efeito, é de se ressaltar que o arresto é medida cautelar nominada, tipificada pelo legislador nos artigos 813 a 821 do Código de Processo Civil e recai sobre bens indeterminados do devedor.

Como requisitos específicos do arresto, ligados ao periculum in mora, tem-se a existência da prova literal e a tentativa de ausentar-se o devedor (ou efetiva ausência), e a tentativa, ainda por parte deste de desfazer-se de seu patrimônio, alienando seus bens, contraindo dívidas, etc. Compulsando o caderno processual, não se infere qualquer das hipóteses acima mencionadas, já que, em momento algum, restou demonstrado estarem os recorrentes praticando atos temerários ou fraudulentos tendentes a prejudicar o direito pleiteado pelo agravado.

Portanto, o perigo da demora do arresto é representado por uma das hipóteses do artigo 813 e a fumaça do bom direito consiste no disposto no artigo 814, ambos do Código de Processo Civil, não bastando, pois, para a sua concessão, a presença dos pressupostos genéricos das cautelares inominadas.

Esta, aliás, tem sido a orientação jurisprudencial deste sodalício, consoante se lê dos arestos adiante ementados - v.g.: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO DA LIMINAR - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (CPC, ARTS. 813 E 814). Agravo provido. Segundo a dicção do artigo 814 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos cumulativos para a concessão do arresto, quais sejam a prova literal de dívida líquida e certa e a demonstração da existência de alguma das situações previstas no artigo 813 do mesmo diploma legal." (TJPR, Agr. e Instr. nº 440.176-9, 12ª CC., de minha relatoria)

"Agravo de Instrumento. Medida Cautelar de arresto. Requisitos gerais e específicos. Não demonstração pelo credor. Liminar indeferida. Recurso desprovido. Deixando o autor de medida cautelar de arresto de demonstrar algum dos requisitos legais necessários à concessão da liminar, correta a

decisão que a indefere". (TAPR, Agr. nº 254.677-6, 8ª CC., Rel. Juiz Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, publ. em 23.04.04).

"ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NOS TERMOS DO ART. 813 E INCISOS DO CPC - AUSÊNCIA DA FIGURA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - RECURSO PROVIDO. Não basta para deferimento do requerimento liminar de arresto, a presença de pressupostos genéricos da tutela cautelar, sendo imprescindíveis a análise e o enquadramento do devedor nos requisitos elencados nos artigos 813 e 814, ambos do Código de Processo Civil". (TAPR, Agr. nº 232.294-3, 8ª CC., Rel. Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, publ. em 08.08.03).

Com efeito, essa tem sido a melhor orientação jurisprudencial, como se depreende das mais recentes decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça - in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. PROVA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRESSUPOSTO DA MEDIDA. BLOQUEIO SOBRE FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO CONSIDERADOS. 1. A prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC é essencial para a concessão do arresto, configurando-se em pressuposto da medida, não podendo, de fato, o julgador dela prescindir, como se verifica na hipótese submetida a julgamento. 2. Ainda que a jurisprudência desta Corte não vede expressamente o bloqueio incidente sobre o faturamento empresarial, o seu deferimento só é possível em caráter extraordinário, mediante a análise de requisitos relegados indevidamente a uma etapa seguinte do processo. Recurso especial provido." (STJ, 4ª T., REsp. nº 293.376-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.12.07, p. 173)

"PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO - A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida. Inicialmente, formase como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento. - Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. - A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto. Reservam-se os bens do espólio para que

possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito. - O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora. Precedentes. Recurso Especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 703.884-SC, rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 08.11.07, p. 225)

"PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. EXECUÇÃO. CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONTROVERSAS.

I. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, tampouco presentes as circunstâncias fáticas caracterizadoras do perigo de dano, cujo revolvimento é de impossível realização no âmbito do recurso especial interposto (Súmula n. 7/STJ), indefere-se liminar em cautelar inominada. II. Agravo desprovido." (STJ, 4ª Turma, Agr. Reg. na Med. Caut. nº 10.958-CE, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26.03.07, p. 242)

In casu, a douta magistrada de primeiro grau, ao deferir a medida liminar, assentou, a presença de "risco de lesão", todavia, não apontou a presença da excepcionalidade da medida a ser concedida, tampouco, onde reside a prova inequívoca do "fundado receio de dano" exigidos pelos artigos 797, 798 e 804 do Código de Processo Civil. Não há no caderno processual, a demonstração de plausibilidade no receio, ou sequer indício, de que os ora agravantes estão dissipando os bens que compõem suas propriedades particulares e os que legitimamente herdaram de seu progenitor, ou ainda, que estejam promovendo qualquer ato neste sentido. Ademais, inexistente prova literal da dívida a que alude o autor, mesmo porque, eventual crédito está a depender de sentença a ser proferida em processo de conhecimento, a favor do suplicante, acaso deduzida a ação principal.

Sem se ater à discussão acerca da existência ou não do direito pleiteado, subjacente à alegada "união homoafetiva" e efeitos desta, que o agravado busca declaração é certo que na hipótese presente, não há justificativa e pressuposto plausível para o deferimento e manutenção da medida cautelar, considerando que os agravantes possuem patrimônio imóvel capaz de garantir eventual direito do agravado a ser judicialmente declarado. III - Ante o exposto, DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Décima Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. A sessão foi presidida pelo Desembargador Ivan Bortoleto, com voto. Acompanharam o Relator o eminente Desembargador Clayton Camargo e o Juiz Convocado D'artagnan Serpa Sa.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

Des. Ivan Bortoleto

Presidente/Relator